



HOMOLOGAÇÃO
 D.M. 13/6/01
 D.O.U. 15/6/01 Seção I.E.P. 69
 ATO: PM-1206 13/6/01
 D.O.U. 15/6/01 Seção I.E.P. 69

(*)

(*) Relif. D.O.U de 26/6/01, SIE, p. 76

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

630/01

INTERESSADO: Sociedade Capixaba de Educação Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Transferência de Manutenção da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e do Instituto Superior de Linhares, para a Sociedade Capixaba de Educação Ltda., com sede em Linhares, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-007257/2000-04		
PARECER Nº: CNE/CES 630/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/05/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

De acordo com a Informação CGLNES/SESu/MEC 0009/2001, voto favoravelmente pela convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e pelo Instituto Superior de Linhares, instituições anteriormente mantidas pela Associação Capixaba de Educação e Cultura Ltda., com sede em Linhares, no Estado do Espírito Santo, para a Sociedade Capixaba de Educação Ltda. – SOCE, com sede em Linhares, no Estado do Espírito Santo.

Manifesto-me, ainda, pelo descredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e do Instituto Superior de Linhares, visto que os cursos ofertados por estas instituições serão incorporados pela Faculdade de Ciências Aplicadas “Sagrado Coração”, mantida pela Sociedade Capixaba de Educação Ltda. – SOCE, com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo.

Brasília(DF), 08 de maio de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator (a)

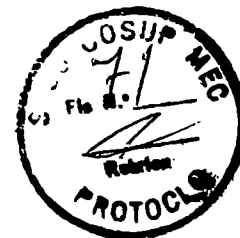
Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – vice-presidente

Arthur
630/2000 98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.007257/2000-04
INTERESSADO: Sociedade Capixaba de Educação Ltda.
INFORMAÇÃO Nº 0009 / 2001



Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da mantença da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e do Instituto Superior de Linhares, instituições mantidas pela Associação Capixaba de Educação e Cultura Ltda., com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Sociedade Capixaba de Educação Ltda. – SOCE, com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo.

Por intermédio do ofício s/nº, de 29 de maio de 2000, a Diretora da Sociedade Capixaba de Educação Ltda., solicitou a convalidação da transferência da mantença dos seguintes cursos:

Curso	Faculdade	Atos Legais		
		Autorização	Reconhecimento	DOU
Administração	Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares	.-.	Portaria MEC nº 986/94	30/6/94
Administração – Comércio Exterior	Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares	Portaria MEC nº 626/99	.-.	14/4/99
Ciências Contábeis	Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares	.-.	Portaria MEC nº 987/94	30/6/94
Direito	Instituto de Ensino Superior de Linhares	Portaria MEC nº 304/2000	.-.	17/3/2000

O processo foi instruído com as atas das reuniões da Diretoria da Sociedade Capixaba de Educação Ltda. e da Diretoria da Associação Capixaba de Educação e Cultura Ltda. nas quais ambas as entidades concordam com a transferência de mantença em tela. Fica dispensado o termo conjunto visto que os diretores integram ambas as entidades.

A Sociedade Capixaba de Educação Ltda. é mantenedora da Faculdade de Ciências Aplicadas “Sagrado Coração” – FACIASC. Os cursos citados serão incorporados por esta mantida.

Pela Portaria SESu nº 2.000, publicada no DOU de 7/8/2000, Seção 2, foi designada comissão para proceder a verificação *in loco* da viabilidade da transferência de mantença em tela. A verificação foi realizada nos dias 6 e 7 de novembro de 2000, tendo o processo sido instruído com relatório em que estão narradas peculiaridades das entidades mantenedoras e dos cursos ministrados.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.



II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão entendeu pertinentes as seguintes recomendações: a adequação do corpo docente ao disposto na legislação em vigor; a contratação de docentes titulados e graduados em outras IES visto vários professores são oriundos das instituições envolvidas neste processo; na contratação dos docentes deverá ser observada a prevalência do regime de dedicação exclusiva e/ou tempo parcial; a alteração do fluxo atual do curso de Ciências Contábeis; e, a gestão da incorporadora no sentido de cumprir o Plano de Desenvolvimento Institucional proposto.

Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal de ambas as entidades mantenedoras conforme expressamente referido no relatório de avaliação.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, § 2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades da nova instituição mantenedora. Não paira dúvida acerca da intenção de ambas as entidades na transferência de manutenção em pauta. Finalmente, a comissão exarou parecer favorável à transferência de manutenção pleiteada.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da Sociedade Capixaba de Educação Ltda. – SOCE, para assumir a manutenção dos cursos anteriormente ministrados pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e pelo Instituto Superior de Linhares. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

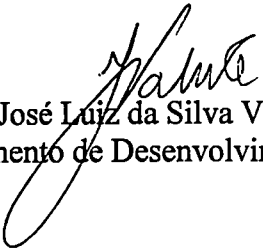


III - CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e pelo Instituto Superior de Linhares, instituições anteriormente mantidas pela Associação Capixaba de Educação e Cultura Ltda., com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Sociedade Capixaba de Educação Ltda. - SOCE, com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo, observadas as recomendações apontadas pela comissão verificadora.

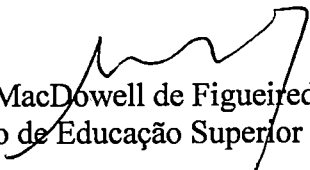
Recomenda-se, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Linhares e do Instituto Superior de Linhares, visto que os cursos ofertados por estas instituições serão incorporados pela Faculdade de Ciências Aplicadas "Sagrado Coração", mantida pela Sociedade Capixaba de Educação Ltda. - SOCE, com sede em Linhares, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior